



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13883.000184/99-10
SESSÃO DE : 20 de maio de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.844
RECURSO Nº : 125.744
RECORRENTE : M&P. CONSULT. COMÉRCIO E SERVIÇOS
INDUSTRIAIS LTDA. -EPP.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E
CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS
DE PEQUENO PORTE / SIMPLES - EXCLUSÃO.

É vedada a opção ao SIMPLES a pessoa jurídica que exerça
atividades de reparos de equipamentos elétricos ou eletrônicos, por
equiparar-se àquela exercida por profissionais com habilitação
legalmente exigida, em conformidade com o inciso XIII, do artigo
9º, da Lei nº 9.317/96.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de maio de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

16 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, CORINTHO
OLIVEIRA MACHADO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR,
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, PAULO ROBERTO CUCCO
ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente).
Ausente a Conselheira DANIELE STROHMEYER GOMES. Esteve presente a
Procuradora da Fazenda Nacional ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA.

RECURSO Nº : 125.744
ACÓRDÃO Nº : 302-36.844
RECORRENTE : M&P. CONSULT. COMÉRCIO E SERVIÇOS
INDUSTRIAIS LTDA. – EPP.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, através de Ato Declaratório, emitido pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Taubaté, sob o fundamento de que sua atividade econômica não permite a opção pelo referido sistema tributário, de acordo com o inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96.

Inconformada com a situação, a empresa apresentou pedido de revisão da exclusão da opção pelo Simples (fls. 26 a 33) alegando ter como objetivo social o comércio de materiais eletromecânicos, manutenção e serviços industrial e predial (elétrica, eletrônico e mecânica) e que os reparos, testes e serviços que executa não necessitam de laudos técnicos de engenheiro ou profissional liberal especializado.

A Delegacia da Receita Federal emitente se manifestou pela improcedência do pleito, sob o fundamento de que as atividades da interessada são técnicas, conforme Resolução do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Ciente do indeferimento, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade argumentando que presta serviços de reparos em aparelhos elétricos e eletrônicos, não exercendo serviços de engenharia e sem nenhuma correlação com a construção civil.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, por unanimidade de votos, manteve a exclusão da empresa do SIMPLES através do Acórdão DRJ/CPS nº 1.397, de 17/06/02, assim ementado:

“ATIVIDADE IMPEDITIVA.

As pessoas jurídicas que exercem atividades de reparos de equipamentos elétricos ou eletrônicos estão impedidas de optar pelo sistema Simples. Essa atividade equipara-se àquela exercida por profissionais com habilitação legalmente exigida.

Solicitação indeferida.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.744
ACÓRDÃO N° : 302-36.844

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, a interessada apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes ratificando suas fundamentações (fls. 72 a 76), que leio em sessão para melhor informação dos senhores Conselheiros.

É o relatório.



RECURSO Nº : 125.744
ACÓRDÃO Nº : 302-36.844

VOTO

O recurso ora apreciado é tempestivo e merece ser admitido.

Trata o referido processo de exclusão de empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, através de Ato Declaratório, sob o fundamento de que sua atividade econômica não permite a opção pelo referido sistema tributário, de acordo com o inciso XIII, do art 9º da Lei 9.317/96, alterada pela Lei nº 9.779, de 19/01/99, que estabelece:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....

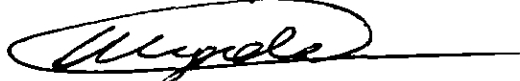
XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (g.n.)

.....

Analisando o processo em epígrafe, constata-se a infração da supracitada Lei, visto que atividades de reparos de equipamentos elétricos ou eletrônicos equiparam-se à exercida por profissionais com habilitação legalmente exigida, vedação prevista no inciso XIII, impossibilitando, de acordo com a legislação vigente, sua manutenção na sistemática do SIMPLES.

No que se refere à exclusão do contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, posiciono-me de acordo com os fundamentos que têm dado suporte às decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes, onde a matéria já foi amplamente discutida e pela jurisprudência por eles consolidada, motivo pelo qual **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUTÁRIO.**

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2005


HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator